



MAIO - 2025
2ª QUINZENA
10ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

MAIO AMARELO
Mês de conscientização sobre a segurança no trânsito



Prefeituras recebem R\$ 2 bilhões referentes ao segundo repasse do FPM

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aponta um crescimento de 39,50%, retirando o efeito da inflação. Esse crescimento decorre do aumento de 110,4% da arrecadação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do crescimento de 41,2% imposto sobre pessoa física.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Guia que orienta preenchimento do Plano de Aplicação de Recursos da Aldir Blanc está disponível no site do MinC

O Ministério da Cultura (MinC) disponibilizou no dia 15 de maio, um guia que orienta o preenchimento do Plano de Aplicação de Recursos (PAR) da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. O documento traz todas as etapas que serão necessárias para elaboração das metas e ações desenvolvidas com o dinheiro recebido por meio da Aldir Blanc.

O prazo para envio do Plano de Aplicação de Recursos vai de 5 de junho a 7 de julho de 2025. No segundo ciclo da Aldir Blanc, o preenchimento do PAR será feito na plataforma CultBR – sistema que em breve será lançado pelo Ministério da Cultura.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Prorrogado o prazo: Levantamento dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério Público

Esta ação visa obter dados detalhados sobre as carreiras do magistério em todo o país, proporcionando uma visão abrangente e atualizada delas, por meio de um sistema informatizado, garantindo uma ampla cobertura das carreiras do magistério em todas as regiões do país.

Em complemento aos Comunicados SDG nº 19/2025 e 23/2025, informamos, que o prazo para o preenchimento do levantamento foi prorrogado até o dia 30/05/2025.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Novos Critérios para Reprogramação de Recursos Financeiros Definidos pelo FNDE

O Ministério da Educação divulgou, através do DOU de 16 de maio, a Portaria nº 447, de 14 de maio de 2025, definindo os parâmetros e métodos para a realocação de recursos financeiros remanescentes em termos de compromisso e convênios ativos firmados sob a gestão do FNDE.

De acordo com a Portaria, fica permitida a redistribuição dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas aos termos de compromisso e convênios em vigor. Esta reprogramação deve observar dois requisitos fundamentais: ser implementada dentro do prazo de vigência do instrumento e manter-se na mesma conta específica originalmente designada.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

CONHEÇA NOSSA MODALIDADE DE CURSOS “IN COMPANY”



CURSO PRESENCIAL
Elaboração do PPA de 2026 a 2029 e LDO de 2026
In company - Prefeitura de Jaú/SP

PROFESSOR ANTONIO MORENO **PROFESSOR MARCELO DOS SANTOS**

3 E 4 DE JUNHO DE 2025

www.gepam.adm.br

 [CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS](#)



CURSO PRESENCIAL
Elaboração do PPA de 2026 a 2029 e LDO de 2026
In company - Prefeitura de Aguiá/SP

PROFESSOR ANTONIO MORENO **PROFESSOR MARCELO DOS SANTOS**

10 E 11 DE JUNHO DE 2025

www.gepam.adm.br

 [CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS](#)



Decisões do TCU

Acórdão 519/2025 Plenário

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Acórdão 525/2025 Plenário

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que houve benefício por parte do ente federado.



Decisões do TCE/SP

TC 024159.989.24-3

A decisão do e. Relator altera o posicionamento do Tribunal Pleno em relação ao uso do sistema de registro de preços para serviços de capina e limpeza de terrenos. Destaca em eu voto que, com a Nova Lei de Licitações, “evidente que o Sistema de Registro de Preços apresenta nítida evolução normativa, merecendo ser testado e valorado por seus resultados”.

TC 008635.989.24-7 e outros

Obtempera o e. Relator que, embora o uso da Tabela SUS “seja aceito no âmbito da saúde pública, sua adoção não exige a Administração do dever de perquirir as melhores condições que o mercado tem a oferecer, ao que tal condicionante norteia toda a atividade administrativa e impõe o uso racional dos recursos públicos”

REFORMA TRIBUTÁRIA: A ARRECADAÇÃO DO ISS ATÉ 2026 E SUA RELEVÂNCIA PARA A PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NA DISTRIBUIÇÃO DO IBS

Lucas Rafael da Silva Delvechio¹

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu uma das mais significativas reformas tributárias da história recente, alterando profundamente a tributação sobre o consumo. A substituição dos tributos ISS, ICMS, PIS/Pasep e Cofins por novos impostos – Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), Imposto Seletivo (IS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – demandará dos entes subnacionais, especialmente os Municípios, uma reorganização administrativa e fiscal.

Um dos pontos centrais da transição é a definição dos coeficientes de participação municipal na distribuição do IBS entre 2029 e 2077. Essa participação será calculada com base na média de arrecadação do ISS e da cota-parte do ICMS no período de 2019 a 2026, corrigida pela variação nominal da arrecadação total dos Municípios. Isso significa que quanto maior for o desempenho municipal na arrecadação do ISS até 2026, maior será sua participação na nova receita compartilhada do IBS ao longo de cinco décadas.

Nesse contexto, recomenda-se que os Municípios adotem, com urgência, medidas eficazes para incrementar a arrecadação do ISS, com atenção especial àqueles de pequeno porte, que muitas vezes operam com estruturas limitadas. Dentre as ações sugeridas, destacam-se três eixos principais:

1. Monitoramento Contínuo dos Contribuintes do ISS:

A atualização do cadastro mobiliário e o cruzamento de dados com outras fontes (juntas comerciais, cartórios, conselhos profissionais, plataformas de nota fiscal eletrônica) são essenciais para identificar prestadores de serviços que atuam sem declarar ou recolher o tributo.

2. Programas de Conformidade Tributária:

Inspirados em iniciativas como o "Nos Conformes" do Estado de São Paulo e o programa "Confia" da Receita Federal, esses programas incentivam o cumprimento voluntário das obrigações fiscais, substituindo a lógica puramente punitiva por uma abordagem educativa e cooperativa. Medidas como cartilhas, mutirões de regularização, prêmios ao bom contribuinte e concessão facilitada de certidões são exemplos práticos que podem ser adotados. Para os devedores contumazes, a orientação é criar regimes especiais de fiscalização e autorizar, por lei, a retenção do ISS pelo tomador de serviços.

3. Fiscalização e Auditoria Estratégica:

Mesmo com equipes reduzidas, os Municípios podem realizar auditorias eficazes ao priorizar setores com maior potencial arrecadatário ou risco de evasão, como bancos, construção civil, cartórios e serviços profissionais. O uso de notificações eletrônicas e a segmentação por regime tributário também ampliam a eficiência.

A correta adoção dessas estratégias permitirá que os Municípios ampliem sua receita no período de transição e garantam uma participação mais justa na arrecadação futura do IBS. A postura proativa é indispensável para preservar a autonomia financeira municipal diante das profundas mudanças estruturais introduzidas pela reforma tributária.



¹Mestre em Direito Negocial pela UEL, leciona no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Especializado em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Graduado pela FAI, sua pesquisa abordou Aspectos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Atua como Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado. Experiência no Sindicato do Comércio Varejista e na Prefeitura Municipal de Adamantina. Secretário da Comissão de Meio Ambiente na OAB-SP (59 Subseção). Dedica-se à formação de Servidores Públicos em áreas como Fiscalização, Gestão Contratual e Tributos, abrangendo a nova Lei de Licitações e Contratos. Contribui ativamente para o meio jurídico.

IMPUGNAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS (ARTS. 164/8)

ARTIGOS SELECIONADOS

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Este é o tema dos arts. 164 a 168 da lei de licitações e contratos.

Não é muito extensa até porque o tema não comporta grande elástico, mas já contém mais volume que a matéria equivalente da revogada Lei nº 8.666/93.

O art. 164 em verdade não seria necessário ante a garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXIV), dada ao cidadão, de petição aos poderes públicos contra ilegalidades ou abusos de poder, ou ainda (inc. XXXIII) de receber informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo. Nenhuma lei no Brasil precisa assegurar direito de impugnação de atos administrativos aos cidadãos, porque a Constituição já o faz.

Neste caso a lei se restringe, naturalmente, a matéria de licitações, conforme venha a ser estabelecida nos editais. Tem direito o cidadão de esclarecer texto que lhe pareça obscuro, ou de ter explicação sobre o que se lhe afigure alguma ilegalidade, fazendo-o por *impugnação*.

Impugnação é contestação, resistência, manifestação de inconformismo, que neste caso deve ser acompanhada por algum pedido (de reforma, exclusão, acréscimo ou o que mais seja). Constitui um ato de *contraditório*, porque contradita, rejeita, contradiz um texto oficial publicado, o edital da licitação, e requer sua alteração.

Sempre dissemos e escrevemos que, por outro lado, não faz muito sentido fixar prazo para a impugnação ao edital, porque não existe nem pode existir prazo para o poder público ser comunicado ou notificado de uma ilegalidade que acaso cometa.

Sempre é dia e sempre é hora de informar ao ente público de uma irregularidade que possa estar cometendo, ou possa vir a cometer.

Se no dia de um certame, presencial ou virtual, alguém apontar uma irregularidade no edital que rege aquele certame, por ter sido fora do prazo legal esse alerta, ou seja essa verdadeira impugnação, *nem por isso pode ser*

desconsiderada, apenas por ter sido formalmente intempestiva.

Assim como Mazzaropi, no filme Chico Fumaça, de 1.958, em cena numa boate rural e o bailão *comendo solto*, não compreendeu a advertência de seu companheiro em cena, sobre falar na sua vaca de estimação naquele momento, e então lhe perguntou: - *ora, compadre, então tem hora pra falar de vaca?* - também para impugnar edital de licitação não existe hora certa ou errada: toda hora é hora.

Já não é de hoje que as leis de licitação fixam prazo para impugnações ao edital – e nunca tiveram razão.

Compreende-se o incômodo que impugnações a destempo e a desoras possam causar ao andamento de procedimentos licitatórios, porém nem mesmo isso constitui motivo constitucional, legal, jurídico ou institucional para o poder público se recusar a apreciar uma impugnação que seja formalmente intempestiva.

Os 3 (três) dias anteriores à abertura da licitação, que a lei confere ao impugnante para oferecer sua peça, com todo respeito e desse modo, não sobrevivem a uma sequer superficial análise de juridicidade.

O que se quer com isso afirmar é que *deve ser apreciada e julgada toda e qualquer impugnação – a rigor até mesmo verbal! – a edital de licitação*. Sem pretender em absoluto ser subversivos, a tempestividade é o que menos interessa quando se denuncia irregularidade praticada pelo poder público.

II – O art. 165 elenca as interpelações por particulares em matéria de licitação e de contrato. Alguns se denominam recursos, que são hierárquicos, e outro é o pedido de reconsideração, que não deixa de ser uma espécie de *recurso*, porém não hierárquico mas dirigido à mesma autoridade que praticou o ato, como o é qualquer *pedido de reconsideração* ou de retratação.

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Cabem recursos, administrativos e hierárquicos, dos seguintes atos:

(art. 65, inc. I, a) – deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação ou de inscrição em registro cadastral (cadastro de fornecedores);
(inc. I, b) – julgamento das propostas;
(inc. I, c) – habilitação ou inabilitação de licitante;
(inc. I, d) – anulação ou revogação de licitação, e
(inc. I, e) – extinção unilateral de contrato, pela Administração.

Além dos recursos em sentido estrito, acima, ainda cabe o pedido de reconsideração (art. 65, in. II).

O prazo para todas essas interpelações é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da intimação do ato ou da lavratura da ata, o que ocorrer antes (se cabíveis os dois acontecimentos); esse é o primeiro dia do prazo.

Dia útil é o em que existe *expediente administrativo* no ente em questão. Se uma delegacia de polícia presta serviço durante as 24 horas do dia, nem por isso todo dia da semana é útil, porque inexistente, ou pode inexistir, expediente administrativo aos sábados e aos domingos, fato esse que não converte esses dias em úteis para os efeitos da lei.

Não é necessário ao recorrente constituir advogado para recorrer, mas é amplamente desejável que o subscritor seja do *ramo*, advogado ou não, porque muita vez é possível concluir em favor do recorrente, porém se revelando impossível prover uma peça tão mal redigida e sem fundamento apreciável. Se o recorrente pretende que a divindade o ajude, então comece, ele próprio, ajudando a si mesmo, aplicando a milenar sabedoria do *quiuisque simius in ejus ramus*.

Os recursos, bem como o pedido de reconsideração, deverão conter uma tese fundamentada e razoável, que seja plausivelmente apreciada pelo condutor da licitação e/ou pela equipe que o faz, todos esses servidores que, a propósito, também não precisam contar com o trabalho do setor jurídico do ente licitador.

Podem invocar esse auxílio e muitas vezes, dada a complexidade do tema, devem fazê-lo, mas obrigação legal a tanto não têm. É certo porém que incontáveis entes públicos jamais aplicam penalidade alguma a contratado sem obter a manifestação do setor jurídico.

Quaisquer documentos ou outros meios de prova admissíveis em direito precisam ser admitidos nos recursos administrativos e nos pedidos de reconsideração, se tiverem conexão com a matéria alegada. A juntada pode ser indeferida se aqueles meios justificadamente não guardarem relação com o procedimento, e/ou forem apenas protelatórios.

Sendo razoáveis as pretendidas provas e não sendo admitidas, então a parte pode alegar ou tentar caracterizar cerceamento de defesa, o que pode ensejar anulação judicial de tudo quanto siga ao indeferimento da juntada da prova.

Sem jamais admitir ou tolerar abusos evidentes, é certo que um julgador inteligente não tem má-vontade em juntar peças e quaisquer provas defensivas providas da parte acusada.

III – Iniciam-se os parágrafos deste art. 65, tradicional tormento das almas honestas e de boa-vontade como de modo geral são os parágrafos desta lei.

O § 1º, piorando a redação da legislação anterior neste assunto, informa que os recursos (I) do julgamento das propostas e (II) da habilitação ou da inabilitação de licitante devem ser precedidos pela manifestação da intenção de recorrer (chamado *protesto*), hipótese em que o prazo para apresentação do recurso (ou das razões do recurso) começa a correr da data da intimação do ato recorrendo, ou da lavratura da ata em que se pronunciou o resultado. É matéria inspirada na lei do pregão.

Pulando para o § 4º, o prazo para contrarrazões de recurso é o mesmo daquele para o recurso, e se inicia na data da intimação pessoal do ato de divulgação da interposição do recurso.

A redação é sofrível - como sói acontecer nesta lei -, mas leitura nenhuma pode obrigar ou instar o recorrido (contra-arrazoador) a contra-arrazoar sem conhecer o teor do recurso, porque isso seria patético e sem nenhum sentido. Como alguém poderia contra-arrazoar um recurso que desconhece?

Esse direito lhe tem de ser assegurado, diga o que disser esta lei mais atrapalhada que o chapéu de Santos Dumont, como dizia nosso finado pai. O prazo para contrarrazões precisa começar a correr apenas quando o

recorrente inequivocamente receber as razões do recurso, ou a ele tiver inquestionável acesso eletrônico ou presencial. Lei nenhuma, em hipótese nenhuma, poderá obrigar diversamente disso, ou será apenas peça de teatro. E o direito de conhecer todo o processo e o expediente administrativo não é apenas quanto aos 'elementos indispensáveis' à defesa - como parece pretender o § 5º deste art. 65 -, mas a todo o processo, porque não é nenhuma autoridade que irá dizer ao recorrido quais os documentos do processo que lhe interessam.

Pelo § 2º o recurso será destinado à autoridade que praticou o ato, pedido sua modificação; essa autoridade pode deferir o recurso ou indeferi-lo, sempre no prazo de 3 (três) dias úteis do protocolamento.

Se deferir o problema aí mesmo se encerra, mas se indeferir deve instruir o processo com suas razões e encaminhá-lo à autoridade superior, que tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir a respeito, contado do recebimento dos autos.

É certo que se o licitante perde qualquer prazo, perde com isso o direito ao que pleiteia, porque é matéria de ordem pública que não pode ser transigida. Mas se a autoridade perder seu prazo, que acontece? Resposta: patavina, neres, bulhufas.

A vida e a licitação seguem pacificamente, até que a autoridade haja por bem de se pronunciar nos autos. Na norma de ordem pública, feita para a Administração, acontece como na vida: quem parte e reparte, e não fica com a melhor parte, ou é bobo ou não tem arte.

O correto § 3º prescreve uma regra de resto sabida e praticada há tempo imemorial, expressada no ditado segundo o qual *não se prejudica o bom pelo ruim*.

O provimento do recurso faz modificar apenas a parte do ato insuscetível de validação e de aproveitamento, mas não atinge nem prejudica o que está correto.

IV – O art. 166 faz o tema retornar ao art. 156 da lei, dispositivo esse que enumera as sanções aplicáveis aos responsáveis por infrações administrativas previstas na lei, as quais são velhas conhecidas em nosso direito: (art. 156, I) advertência; (II) multa; (III) impedimento de licitar e contratar, (IV) declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Assim, da aplicação das sanções de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e de contratar cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do ato punitivo.

Pelo parágrafo único o recurso, que é hierárquico, será endereçado à autoridade praticante do ato de que se recorre, que poderá reconsiderar sua decisão provendo o recurso, dentro de 5 (cinco) dias úteis.

Se não reconsiderar deve encaminhar os autos, com sua motivação expressa, à autoridade superior, a qual tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis, do recebimento do expediente, para decidir - e por esse motivo é hierárquico. É um prazo longo, porém se for descumprido, repita-se, nada, absolutamente nada acontece, e quando houver a manifestação o processo retoma seu curso, se ainda houver curso a retomar.

V – O art. 167, repetindo matéria da lei anterior, informa que o recurso – na verdade pedido de reconsideração – contra a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, que será dirigido à autoridade apenadora, será interposto, também, em até 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação do ato de aplicação, para ser decidido por aquela autoridade em até 20 (vinte) dias úteis do recebimento.

Se a autoridade não observar o prazo, o que acontece? Bulhufas, coisa nenhuma, nada. Quem não pode perder prazo é a parte ou seu advogado. Quando a decisão sair, saiu para todos os efeitos. E contra eventual decisão de manter a pena aplicada cabe apenas propositura de ação judicial visando cancelá-la.

É a pena administrativa de gravidade máxima, o que recomenda redobrado critério para que seja aplicada, sendo conhecidas milhares de decisões condenatórias a inidoneidade absolutamente injustas, que engulham e revoltam pessoas sérias.

VI – O art. 168, que encerra o campo desta matéria, melhor que o equivalente da lei anterior, é sensato e prudente ao atribuir efeito suspensivo a todos os recursos e ao pedido de reconsideração desta lei, suspendendo qualquer consequência do ato punitivo até decisão administrativa final sobre a peça recursal.



Muito melhor isto que a tibieza da lei anterior, que não demonstrava convicção quanto à necessidade de suspender qualquer efeito da punição mesmo após interposto um ou outro recurso, mas que autorizava ao ente apenador atribuir efeito suspensivo a qualquer deles, após protocolado pelo contratado. Esta Lei nº 14.133/21 foi muito mais decidida, merecendo elogio nesta matéria.

O parágrafo único deste art. 168 mais ou menos redundante no óbvio, francamente desnecessário: a decisão da autoridade será orientada pela unidade jurídica do ente.

Ao assessorar o(s) agente(s) julgador(es) o advogado, em seu parecer, não passa a responder pela pena que acaso seja aplicada, que será sempre do julgador, porque um parecer, sendo mera opinião sem força vinculante, não enseja responsabilização. Pode ensejar *cara feia*, mas não responsabilidade.

Pouco sensata, em muitos casos observados, é a autoridade que dispensa esse assessoramento no aplicar penas a contratados, sobretudo a de declaração de inidoneidade. Correto o parágrafo, ainda que contenedor de uma regra perto de evidente.

Transmissão ao Vivo

10 de Junho

CURSO ONLINE

Empréstimo Consignado para Trabalhadores: Regras Atuais e Práticas com base na MP 1.292/2025, Portaria MTE 435/2025 e eSocial



Domingos Vasco
Professor

10 de JUNHO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

- Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

CURSO ONLINE

Gestão e Manutenção de Frota



12 JUNHO

Transmissão ao Vivo

Eduardo Carlos Febraio
Professor

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de maio/2025 -
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	-	-	-	-

UFESP (2025)	R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)	R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)	R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)	R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br